



CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 77.774.487/0001-94
Av. Manoel Ribas, 520, CEP – 84.294-000 Fone/Fax (43) 3548-1258

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2016.

SÚMULA: APROVA O PARECER Nº 331/12, DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU
E EU MAGNA DE OLIVEIRA, PRESIDENTE PROMULGO O PRESENTE
DECRETO LEGISLATIVO.

Artigo 1º - Aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº. 331/12 de 04 de setembro de
2012, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou pela Regularidade das
Contas do Município de Sapopema, Estado do Paraná, relativas ao exercício
financeiro de 2009, da responsabilidade da então Prefeita Vera Lúcia da Silva Golono.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário, este Decreto entrará vigor na data
de sua Publicação.

Sala das Sessões em 25 de outubro de 2016.

Magna de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Sapopema-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1315/16-OPD-GP

Curitiba, 9 de junho de 2016.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, exercício financeiro de 2009, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 161186/10 - Prestação de Contas Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 331/12 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 514, de 24/10/2012
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 12/11/2012

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no *menu* à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 161186/10
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Atenciosamente,

-assinatura digital-

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Excelentíssima Senhora
Presidente MAGNA DE OLIVEIRA
Câmara Municipal de SAPOPEMA
Avenida Manoel Ribas, s/n - Centro
SAPOPEMA-PR
84290-000

Processo 161186/10
CNPJ/CPF 77.774.487/0001-94

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, na que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 331/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 161186/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

RESPONSÁVEL: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas da Diretoria de Contas Municipais pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa. Proposta do Ministério Público de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. **Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.**

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora VERA LÚCIA DA SILVA GOLONO, Prefeita do Município de Sapopema no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.º 5 (Instrução 1410/10).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável e documentos complementares, a Unidade Técnica (Instrução 2967/12 – peça n.º 23) opina pela irregularidade das contas com aplicação de multa prevista no artigo 5º, III, e §1º da Lei 10.028/00, em razão da **apresentação de Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas**, no importe de 7,55% da receita municipal do exercício, em confronto com os artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria de Contas Municipais aponta ainda que os itens abaixo listados sejam objetos de ressalvas das contas:

- 1) redução do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas";
- 2) encargos financeiros gerados por atrasos nos repasses dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;
- 3) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada, em confronto com o disposto nos artigos 98, 105, § 4º, da Lei Federal n.º 4.320/64; e
- 4) indicação de situação de irregularidade apontada no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

De modo diverso, o Ministério Público de Contas (Parecer 13251/12 – peça n.º 24) manifesta-se no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas com a aplicação da multa sugerida, corroborando o Parecer Ministerial n.º 2750/11 (peça 17).

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise da falha apontada como irregularidade.

Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas

Conforme se verifica nos autos, a justificativa da municipalidade consiste no fato de que havia, no início de 2009, pendência da folha de pagamento e de restos a pagar deixados pela gestão anterior que totalizam R\$ 317.256,47, cujo valor é superior ao déficit encontrado pela Diretoria de Contas Municipais (R\$ 293.539,09).

Tal justificativa foi acolhida pelo Parquet, por entender que o déficit acentuado por atos da gestão anterior pode ser convertido em causa de ressalva das contas, porém, manteve a aplicação da multa prevista na Lei n.º 10.028/2000, artigo 5º, inciso III e § 1º, indicada pela Unidade Técnica na Instrução 1104/11 (peça n.º 14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante dos fatos e por entender que o resultado financeiro deficitário decorre de pendências ocorridas no exercício anterior (2008), entendo que a aplicação da multa à responsável pelas atuais contas deve ser afastada. Dessa forma, converto o item em causa de ressalva das contas.

Quanto aos demais itens listados como causas de ressalvas, acompanho os fundamentos apresentados na Instrução 2967/12 da Diretoria de Contas Municipais e corroboradas pelo Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial 13251/12.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor VERA LÚCIA DA SILVA GOLONO, Prefeita do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA no exercício de 2009 em razão dos seguintes fatos:

- 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em razão de despesas empenhadas em gestão anterior;
- 2) redução do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas";
- 3) encargos financeiros gerados por atrasos nos repasses dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; e
- 4) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas da senhora VERA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LÚCIA DA SILVA GOLONO, Prefeita do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA no exercício de 2009 em razão dos seguintes fatos:

- 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em razão de despesas empenhadas em gestão anterior;
- 2) redução do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas";
- 3) encargos financeiros gerados por atrasos nos repasses dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; e
- 4) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada.

Integraram o *quorum* os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 04 de setembro de 2012 - Sessão nº 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente